

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rego, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rego, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.*

O projeto acrescenta dois incisos ao citado artigo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: o § 4º estabelece que os montantes de taxa de serviço de até 10% do valor da conta ou fatura de hotéis e similares compõem a remuneração dos trabalhadores e devem ser consideradas como gorjeta, na forma do § 3º do mesmo artigo e condiciona a cobrança à previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho

O § 5º dispõe que o instrumento coletivo que autorizar a cobrança da taxa de serviço deverá dispor sobre o rateio dos valores recebidos entre os empregados.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a essa última a decisão em caráter terminativo.

Nesta Comissão não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo possui, nos termos do 104-A, VI e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, competência para apreciar proposições que tratem de temas referentes ao turismo e assuntos correlatos. A matéria é atinente ao âmbito temático desta Comissão, em razão da evidente conexão entre seu objeto principal, a remuneração dos trabalhadores do setor de hotelaria e seus efeitos sobre esse ramo de atividades.

O Direito do Trabalho, tema da proposição, é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal. O Congresso Nacional, nos termos do art. 48, caput, da Constituição possui competência legislativa sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de Direito do Trabalho, que não se encontrem entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

Do exposto, verifica-se que não existem óbices constitucionais ou regimentais à apreciação da matéria por esta Comissão ou pelo Congresso Nacional.

No mérito, a matéria busca regulamentar – como assevera seu autor – os efeitos indesejáveis de uma prática corrente no setor hoteleiro.

Trata-se da cobrança de taxa de serviço sobre o total da conta ou fatura de hotéis e estabelecimentos similares, prática já há muito consolidada no ramo, como podemos todos atestar.

Essa taxa assemelha-se à gorjeta, mas, sustenta o autor da Proposição, não se confunde inteiramente com essa modalidade de remuneração. Em razão dessa imprecisão, alguns empregadores de má-fé se aproveitariam para não repassar o valor arrecadado a seus empregados.

A proposição, destarte, trata de abordar essas questões. Primeiro, ao estabelecer que a taxa de serviço se equipara, para todos os efeitos legais, à gorjeta, sendo, assim, devida aos trabalhadores.

Segundo, estabelece que sua cobrança é condicionada à existência de instrumento coletivo de trabalho que a permita e que estabeleça, obrigatoriamente, os critérios de rateio do valor arrecadado entre os empregados.

O Projeto é movido por nobres propósitos, mas entendemos que, não obstante, não deve prosperar, dado que não representa uma inovação legislativa suficientemente expressiva para ensejar sua aprovação.

O art. 458, § 3º, da CLT expressamente prevê que a gorjeta compreende a importância espontaneamente dada pelo cliente ao trabalhador e aquela cobrada pelo empregador, como adicional da conta, *a qualquer título*, e destinada à distribuição ou rateio entre os empregados.

Em complementação a esse dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Súmula nº 354, defende entendimento semelhante: “*As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado*”.

Ora, em decorrência, temos que o uso de diferente denominação não é capaz de desnaturar a natureza dessa parcela remuneratória: a chamada “taxa de serviço” consiste, na realidade, uma gorjeta compulsória, um valor cobrado do cliente e destinado aos empregados.

Nessa qualidade, sua apropriação pelo empregador já é, atualmente, proibida, independentemente do fato de que a taxa de serviço tenha sido instituída por instrumento coletivo ou não. Essa é a inteligência do dispositivo da CLT que é atualmente esposada pela Justiça do Trabalho.

Ora, como verificamos, ainda que movida por elevados propósitos, a Proposição ora em exame tem por objeto a eliminação de brecha legal que, na verdade, não existe, pelo que incabível sua aprovação.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator